



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/006.395/89-13

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.791

Recurso nº: 59.490 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL. nº. 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILGENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM


ZAIRNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10983/006.395/89-13
Recurso nº 59.490
Acórdão nº 103-11.791
Recorrente: EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

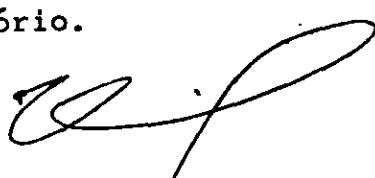
O Auto de Infração de fls. 06 exige da empresa EMECON - Empresa Metropolitana de Construção Ltda., sucedida por Emecon S/A Engenharia, CGC nº 83.481.127/0001-05, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25% de que trata o art. 8º do D.L. nº ... 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1986, 1987 e 1988, conforme consta do processo nº 10983/006.399/89-66 em decorrência de integralização de capital pelos sócios, sem que fosse comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos, respectivamente nos montantes de Cz\$ 4.400.000,00, Cz\$.. 5.000.000,00 e Cz\$ 5.000.000,00.

A impugnação de fls. 08/13 foi apresentada tempestivamente e é constituída de cópia da apresentada no processo de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 93/95 julgou o lançamento parcialmente procedente com base no decidido no processo de IRPJ, mantendo assim a tributação nos anos de 1986 a 1988, respectivamente nos valores de Cz\$ 2.200.000,00, Cz\$ 2.500.000,00 e Cz\$ 2.500.000,00.

O recurso de fls. 99/105 interposto em tempo hábil, também é cópia do constante do processo acima referido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

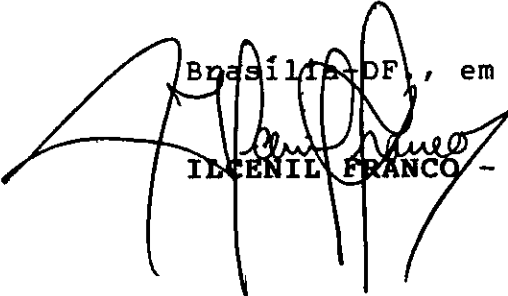
Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.701, entendido que os fatos apontados efetivamente caracteri



zavam a omissão de receita, igual procedimento deve aqui ser adotado, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ILDENIL FRANCO - RELATOR
